

DECISÃO Nº 192, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN), em cumprimento ao art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 1º, § 1º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, considerando o que consta do processo nº 00058.508345/2016-17,

DECIDE, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2011 - ASGA, referentes à concessão dos serviços públicos para construção parcial, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN):

I - a cláusula 1.1.43. do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.43. URTA: Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 735,8352 (setecentos e trinta e cinco vírgula oito mil trezentos e cinquenta e dois) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados adicionais incidentes, prevista no Anexo 4 - Tarifas, vigente na data do recolhimento da multa aplicada; e” (NR)

II - no Anexo 4 do Contrato:

a) a cláusula 1.1.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre as Tarifas Aeroportuárias (TA) e de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego (TAT) que poderão ser cobradas pela Concessionária, o Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e a sistemática de arrecadação e repasse desses valores.” (NR)

b) excluir a cláusula 1.2.1.3.;

c) a Tabela 1 que se refere à cláusula 2.2.1.2. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	21,99	38,92

d) a Tabela 2 que se refere à cláusula 2.2.2.4. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	6,8850	18,3561

e) a Tabela 3 que se refere à cláusula 2.2.2.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	112,67	162,16
de 1 até 2	112,67	162,16
de 2 até 4	136,80	285,40
de 4 até 6	276,71	574,03
de 6 até 12	360,40	755,65
de 12 até 24	818,61	1.705,89
de 24 até 48	2.100,65	3.830,10
de 48 até 100	2.486,63	5.201,96
de 100 até 200	4.058,53	8.646,13
de 200 até 300	6.406,92	13.760,52
mais de 300	10.708,37	22.779,64

f) a Tabela 4 que se refere à cláusula 2.2.4.4. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1,3605	3,6647
Área de Estadia (PPE)	0,2887	0,7460

g) a Tabela 5 que se refere à cláusula 2.2.4.7. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	18,63	17,51
de 1 até 2	18,63	17,51
de 2 até 4	18,63	17,51
de 4 até 6	18,63	21,07
de 6 até 12	18,63	35,03
de 12 até 24	27,05	70,38
de 24 até 48	54,22	137,23
de 48 até 100	89,75	228,33

de 100 até 200	203,34	516,62
de 200 até 300	354,52	903,54
mais de 300	515,51	1.314,75

h) a Tabela 6 que se refere à cláusula 2.2.4.8. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	1,22	1,14
de 1 até 2	1,22	1,14
de 2 até 4	1,22	2,27
de 4 até 6	1,61	4,06
de 6 até 12	2,77	6,98
de 12 até 24	5,40	13,78
de 24 até 48	10,81	27,40
de 48 até 100	17,93	45,72
de 100 até 200	40,62	103,77
de 200 até 300	70,92	180,96
mais de 300	103,07	263,67

i) a Tabela 7 que se refere à cláusula 2.2.5.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,68%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,36%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,04%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,08%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 2,04%
Observações:	
1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;	
2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 8.	

j) a Tabela 8 que se refere à cláusula 2.2.5.7. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0462 por quilograma
Observações:
1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7;
2. O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez;
3. Cobrança mínima de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

k) a Tabela 9 que se refere à cláusula 2.2.5.8. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1234 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+R\$ 0,1234 por quilograma
Observações:	
1. Cobrança mínima de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos)	

l) a Tabela 10 que se refere à cláusula 2.2.5.10. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,7706 por quilograma
Observações:
1. Cobrança mínima de R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);
2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

m) a Tabela 11 que se refere à cláusula 2.2.5.11. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,54%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,27%

	acima de 80.000,00/kg	0,14%
Observações:		
1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

n) a Tabela 12 que se refere à cláusula 2.2.5.14. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0616 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0616 por quilograma
Observações:	
1. Tarifa mínima de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de trânsito;	
2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;	
3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

o) a Tabela 13 que se refere à cláusula 2.2.5.15. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,36%
2º - de 46 dias a 90 dias	2,72%
3º - de 91 dias a 120 dias	4,08%
4º - de mais de 120 dias	6,80%

p) a cláusula 3.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

“3.1. Adicional do FNAC (Lei Federal n. 12.648/2012)

3.1.1. Nos termos da Lei Federal n. 12.648, de 17 de maio de 2012, constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC a parcela correspondente ao aumento concedido às tarifas de embarque internacional por meio da Portaria n. 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica.

3.1.2. Para os fins do presente anexo, o valor do Adicional do FNAC corresponderá sempre a US\$ 18,00 (dezoito dólares dos Estados Unidos), independentemente da tarifa praticada e dos reajustes decorrentes do Contrato de Concessão.

3.1.3. A tarifa cobrada do usuário para fins de embarque internacional é composta por 2 (duas) parcelas, conforme disposto na Tabela 16.” (NR)

Tabela 16 - Tarifa de Embarque Internacional Cobrada do Passageiro

Composição do valor cobrado do usuário	
Receita Tarifária - Concessionária	Adicional do FNAC Lei 12.648/2012
R\$ 38,92	US\$ 18,00

q) excluir a cláusula 3.2.;

r) a cláusula 4.1.3.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.1.3.5. O Adicional do FNAC deverá ser cobrado juntamente com as Tarifas. A Concessionária deverá efetuar o recolhimento do referido adicional arrecadado a cada mês, no 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação. O atraso implicará o pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) e aplicação de juros equivalentes à Taxa de Referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a serem recolhidos pela Concessionária.” (NR)

s) a cláusula 4.1.3.6. passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.1.3.6. Caso o atraso no recolhimento do Adicional do Tesouro decorra de circunstância imputada à Concessionária, a multa de que trata o item 4.1.3.5. será devida pela Concessionária.” (NR)

t) excluir a cláusula 4.1.3.7.;

u) a cláusula 4.1.3.8. passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.1.3.8. O Adicional do FNAC será recolhido por meio de guia de recolhimento especial, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.” (NR)

Parágrafo único. A Concessionária estará dispensada de observar o disposto no item 3.1.21. do Contrato de Concessão em relação às alterações de tarifas promovidas por meio da presente alteração unilateral caso não haja alteração do valor efetivamente cobrado do usuário.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente